



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1135635

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales
(Coodevale)

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, proposta pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale), noticiando que vencera diversos itens do Processo Licitatório nº 082/202, Pregão Eletrônico nº049/2022, do Município de Teófilo Otoni, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível.

Informou que, embora tenha sido vencedora do indigitado certame, a Administração Municipal procedeu à contratação de outra cooperativa para execução de itens do pregão eletrônico nº 049/2022, inclusive aqueles vencidos pela denunciante Coodevale (peças nºs 1 a 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Recebida, autuada e distribuída a denúncia, o Relator indeferiu a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que se solicitava a suspensão dos atos quando já celebrados os contratos, o que encontra óbice no art. 267¹ da Resolução nº 12/2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas (peças nºs 4 a 16 do SGAP).

¹ Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios propôs diligência a fim de que fosse determinada a juntada das fases interna e externa do Pregão Eletrônico nº 049/2022, assim como cópias das atas e contratos deles decorrentes (peça nº 17 do SGAP).

Determinada a realização de diligência (peça nº 19 do SGAP), foram juntados os documentos de peças nºs 24 a 55 e 58 do SGAP.

Encaminhados os autos para exame inicial, a 1ª CFM concluiu pela irregularidade dos fatos denunciados (peça nº 62 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos autos, este Ministério Público de Contas anui com a fundamentação trazida pela Unidade Técnica em seu relatório, valendo trazer mais elementos para corroborar aquele entendimento.

A esse respeito, sinaliza-se que embora tenha esse Tribunal se pronunciado sobre questão semelhante quando da apreciação da consulta nº 1120108 - inclusive evocada pela assessoria jurídica do município a fim de embasar a conduta ora objurgada – imperioso assentir com tudo quanto expôs a 1ª CFM no tocante às condições a fim de que a Administração Pública possa proceder ao contrato de outra empresa, diferente daquela classificada em primeiro lugar em ata de registro de preços, para a execução de mesmo objeto.

Ora, é certo que a ata de registro de preços não faz nascer para o vencedor direito líquido e certo à contratação, senão mera expectativa de direito. De outra ponta, também é certo que, em busca da vantajosidade e economicidade, o Poder Público deve perseguir o melhor custo-benefício a fim de contratar com terceiros. Contudo, a lei estabelece, mais especificamente o Decreto nº 7892/2013, vigente à época dos fatos, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

o fornecedor registrado tem direito de preferência, quando a Administração pretenda realizar licitação, ainda que existente ata de registro de preços. É o que dispõe o art. 16 da norma:

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

No caso em apreço, não há indicação documental de que a Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni tenha oportunizado à denunciante o direito de preferência. Nesse sentido, aliás, vale destacar que a norma sequer menciona o caso de adesão, mas somente a hipótese de licitação como possibilidade para que Administração Pública proceda à contratação de empresa diferente daquela registrada na ata anteriormente formalizada.

Sendo assim, impõe-se seja dado prosseguimento à denúncia, com citação dos responsáveis, a fim de verificar se a Administração observou corretamente o mandamento legal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela citação dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se manifestem acerca das irregularidades apontadas na denúncia, confirmadas no relatório técnico, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao Órgão Técnico para o indispensável reexame e, após, a este Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2024.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)